



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU / PA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2024.07.31.001

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual para a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de roçadeira e peças para reposição, para atender as Secretaria de Administração e Secretaria Municipal de Educação do Município de Viseu/PA.

Itens: 001 e 002

GRM MÁQUINAS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 97.541.831/0001-02, com sede na Rua Padre Joao Smedt, nº 1401, Centro, Abelardo Luz / SC, por seu representante infra-assinado, doravante referida apenas como Recorrente, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a CLASSIFICAÇÃO da Empresa **D.DUARTE DE MOURA** doravante referida apenas como (“Recorrida”), nos **Itens 01 e 02** do presente Pregão, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU / PA** instaurou procedimento licitatório em referência objetivando “Registro de preço para futura e eventual para a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de roçadeira e peças para reposição, para atender as Secretaria de Administração e Secretaria Municipal de Educação do Município de Viseu/PA”.

A GRM MÁQUINAS participou, entre outros, dos Itens 01 e 02 do referido Pregão Eletrônico.

Ocorre que, no tocante às propostas apresentadas pela Recorrida nos Itens 01 e 02 do referido Pregão Eletrônico, facilmente se constata que referida empresa deve ter suas propostas DESCCLASSIFICADAS, em decorrência de flagrante descumprimento das cláusulas editalícias, conforme se passa a demonstrar:

Conforme análise da documentação apresentada, constatou-se que a empresa recorrida foi habilitada para os **itens 01 e 02** do certame, cuja especificação técnica exigida é expressa no Termo de Referência, abrangendo roçadeiras de 38 cc e 40 cc com diversas características obrigatórias.

Contudo, a empresa recorrida **i) não apresentou proposta reajustada conforme determina o Item 5.20.4 do Edital; e ii) não apresentou catálogo técnico,**



limitando-se a informar apenas a marca STIHL, **sem especificar o modelo ofertado e sem documentos comprobatórios** que atestem conformidade com os requisitos do edital.

Além disso, **não houve comprovação de que a empresa recorrida é revendedora autorizada da marca**, condição essencial para garantir a origem e a integridade do produto ofertado.

II. DA IRREGULARIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Ilustre pregoeiro, o edital é cristalino quanto à necessidade de APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA READEQUADA o que não foi cumprido pela Recorrida, pelo que se impõe sua desclassificação. Veja-se:

“5.20.4. O Agente de Contratação/Comissão solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.”

Ademais, a ausência de identificação precisa do modelo do produto ofertado inviabiliza a verificação da compatibilidade técnica com o Termo de Referência, comprometendo a transparência e a lisura do certame.

Ora, o edital é claro ao exigir produtos específicos com determinadas características técnicas (ex.: cilindrada, potência, peso, sistemas de corte, segurança), não sendo possível aferir se o equipamento ofertado atende tais requisitos.

Diante disso, a habilitação da recorrida configura **grave infração às regras do edital**, que preveem a obrigatoriedade de propostas completas e fundamentadas, sendo certo que a omissão de informações impede a correta análise da compatibilidade e da viabilidade operacional dos produtos ofertados.

Ademais, sem a especificação precisa do modelo, não é possível garantir que o produto cumpre as exigências mínimas de desempenho, como potência, cilindrada e capacidade do tanque. Isso pode resultar em equipamentos inadequados ao serviço pretendido.

Ilustre Pregoeiro, a conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no edital é imprescindível para garantir a igualdade de condições entre os concorrentes e a obtenção do melhor produto pelo menor preço para a Administração Pública.



A aceitação de um produto que não atendem aos requisitos técnicos constitui afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ora, conforme se verifica, a empresa supramencionada não cumpriu as exigências e requisitos contidas no Edital.

Neste sentido, o edital é taxativo quanto a necessidade de desclassificação das Recorrentes, leia-se:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. conter vícios insanáveis;

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido

para a contratação;

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Consoante a isto, também assim estabelece o Decreto 10.024/2019 que regulamenta as Licitações na Modalidade Pregão. Veja-se:

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e **desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.**

Ademais disto, além de se tratar de uma exigência legal a própria Jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica quanto a necessidade de desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas dos produtos licitados, veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. **EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS.** OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e



ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. **2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 1/8/2012).** 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. (...). 12. **Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital").** 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança **para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.,** tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02.(STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)



ADMINISTRATIVO. licitação. pregão eletrônico. proposta apresentada em desacordo com o edital. princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. artigos 3º e 41 da lei 8.666/93. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. **In casu, impõe-se a anulação do ato administrativo que havia consagrado vencedora proposta apresentada inequivocamente em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.** (TRF-4 - APL: 50069592220164047200 SC 5006959-22.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 03/06/2020, QUARTA TURMA)

Como visto, as propostas apresentadas pela empresa supramencionada devem ser desclassificadas no presente Pregão, pois, além de contrariar a Lei de Licitações, a jurisprudência de nossos tribunais e o próprio Edital, se traduz em tentativa sorrateira pelas empresas em ludibriar esta D. Comissão e se ver em situação privilegiada no presente certame, como se estivesse acima da Lei ou do Edital e não precisasse se curvar aos seus ditames, o que é juridicamente impossível.

II – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES.

Ilustre Pregoeiro, conforme é cediço, o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. No entanto, é incontroverso que tal objetivo deve se dar em conjunto com a satisfação a diversos outros princípios e regras que pautam a conduta da Administração em procedimentos licitatórios, dentre os quais destacamos, o da isonomia, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme bem definido nos artigos 5º da Lei nº. 14.133/21.

Referidos dispositivos legais garantem a aplicação dos princípios fundamentais da licitação e da Administração Pública, **obrigando que o ente licitante trate todos os concorrentes/interessados sem quaisquer distinções**, de forma igualitária e com a observância da lei e, especialmente, do instrumento convocatório.

Em outras palavras, quando a Administração inicia procedimento licitatório e realiza a análise da documentação das licitantes, ela deve sempre se pautar em um julgamento objetivo, que leve em consideração, essencialmente, todas as regras editalícias e as normas legais, **sem fazer distinções de qualquer natureza ou conferir tratamento diferenciado a nenhuma das empresas licitantes.**



Se assim não fosse, a Administração poderia abrir mão de procedimento licitatório formal, pura e simplesmente para contratação da licitante que teria apresentado, em termos econômicos, a proposta mais “barata”.

Todavia, sabe-se muito bem que não é assim que dispõe a Lei de regência, tão pouco é assim o entendimento de nossa doutrina e jurisprudência, até porque a proposta eventualmente “mais barata” nem sempre representa a melhor proposta, até porque quando uma Comissão de Licitação negligencia a Lei e o Edital e adjudica o objeto a uma licitante que não cumpriu as normas legais e editalícias – por vezes – **“O BARATO SAI MUITO CARO”** para a Administração e para o interesse público.

Neste sentido, importante trazer à baila o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“(…) alcançar a contratação da empresa que oferte o menor preço sem cumprir as normas editalícias não se coaduna com o interesse público primário” (TJSP – Apelação nº. 0022546-76.2011.8.26.0224 – Relator Camargo Pereira; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 17/11/2015; Data de registro: 23/11/2015).

III - DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO OBJETIVO

Por oportuno, importante consignar, também, que a Administração deve julgar as propostas lastreada em critérios de julgamento objetivo (artigo 28 do Decreto 10.024/19); e (art. 59. Inciso II da Lei 14.133/21), em homenagem aquelas licitantes que atenderam todas as exigências legais, constitucionais e fixadas no instrumento convocatório (artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21).

“Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital”.

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

IV - CONCLUSÃO

Ilustre Pregoeiro, conforme demonstramos, as empresas ora Recorridas não atenderam exigências editalícias fundamentais e de suma importância para sua



classificação e para o interesse público, devendo ser consideradas **DECLASSIFICADAS** para o presente certame, sob pena de sua contratação além de representar risco elevado para esta **PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU / PA**, ferir os princípios mais basilares da licitação pública, dos quais destacamos i) **da legalidade** (porque teriam sido ignoradas as normas legais e constitucionais que pautam a contratação pública); ii) **da impessoalidade** (pois teria sido conferido tratamento diferenciado das Recorridas em detrimento das demais licitantes); iii), **do julgamento objetivo** (pois a decisão estaria ignorando as exigências e regras contidas no edital, assim, todos os demais comandos e princípios legais).

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- a) Sejam as propostas apresentadas pela empresa **D. DUARTE DE MOURA** nos **Itens 01 e 02** consideradas **DECLASSIFICADA** no presente certame, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, bem como pelas demais razões expostas no presente Recurso.
- b) Não sendo este o entendimento, requer-se, em ato contínuo, a remessa deste recurso à autoridade superior para proferir julgamento;

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 29 de outubro de 2024.

GRM MÁQUINAS E LOCAÇÕES
GESSICA ZARZEKA OLIVO